



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o § 3º do Art. 100 da Constituição Federal.

DESPACHO: 06/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 31 / 5 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

860 PROJETO DE LEI Nº DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 860, DE 1999  
(DO SR. ROBERTO PESSOA)



Regulamenta o § 3º do Art. 100 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os créditos de natureza alimentícia pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor da execução, por autor, não for superior à importância correspondente a 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) serão liquidados imediatamente mediante depósito em conta vinculada aos respectivos processos, independente de precatório, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O valor excedente será pago mediante Precatório apresentado ao respectivo Tribunal.

Art. 2º. A importância supra fixada será reajustada de 06 (seis) em 06 (seis) meses no sentido de lhe assegurar o real valor frente a inflação vigente no país.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial regulamentar o texto constitucional prescrito no parágrafo 3º do Artigo 100 da Constituição Federal, o qual possui uma enorme aplicação social para os cidadãos que reivindicam seus direitos perante o Poder Judiciário de nosso país, especialmente, no que diz respeito às ações contra a Previdência Social e aqueles cujo objeto retratam direitos trabalhistas.

Quando o legislador fez a exigência no mencionado parágrafo 3º do Artigo 100 de nossa Carta Magna, quanto à necessidade de existência de um "pequeno valor" para se fixar o limite de pagamento de crédito de natureza alimentícia, independente de precatório, o fez no afã de que até esse limite não se justificava o pagamento por intermédio de precatório, mais oneroso para a administração.



Urge também avaliar-se de grande importância que esse limite representa em relação ao próprio Poder Judiciário, quanto às demandas que encontrarão soluções mais ágeis e que, na grande maioria, o “quantum” devido pelo ente público oriundo das condenações impostas pela sentenças transitadas em julgado, não ultrapassa o limite acima fixado.

Para se ter uma idéia do que isso representa, do universo de 1.434.167 ações que a autarquia previdenciária possui, 596.863 referem-se a benefícios e 213.290, à acidente de trabalho. Como a maioria dos 15 milhões de segurados, faixa de 80%, recebem 01 salário mínimo de benefício, a maior parte dessas demandas, não alça esse teto para o pagamento sem precatório”.

Há de ser ressaltado o aspecto social com que se reveste o presente assunto, posto que, se a Seguridade Social existe em prol dos segurados, não faz sentido penalizar-se essa clientela quando isso seja desnecessário.

Outra questão que merece ser lembrada, trata-se da atualização dos valores a serem pagos. Geralmente após o pagamento efetuado por intermédio de precatório, sempre há uma diferença residual a ser liquidada como consequência do interregno temporal que existe entre a data efetiva do pagamento e o da realização dos cálculos. Dessa forma quanto mais rápido se fixar o limite máximo do valor que será pago independentemente de precatório, se estará evitando não só uma avalanche de precatórios mas, sucessivamente, uma outra para pagamento dos resíduos, os quais seriam também feitos por precatório, acarretando, assim, maiores ônus para os cofres públicos.

Há também de ser ressaltado que, na clássica disposição custo/benefício, o pagamento de valores irrisórios por precatório, implica num excessivo congestionamento da máquina administrativa e judicial.

Por fim, cumpre esclarecer que o “pequeno valor” apontado de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) foi em decorrência ao valor já existente nos termos do Ministério da Previdência e Assistência Social de nº 3253.

Urge, pois que o citado parágrafo 3º. do Art. 100 da Constituição Federal seja devidamente regulamentado, no afã de que o benefício socialmente transmitido pelo que foi previsto no dispositivo constitucional, seja plenamente posto em prática em prol do sagrado direito do cidadão de nosso país.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1999

Deputado **ROBERTO PESSOA**

Lote: 78 Caixa: 32

PL N° 860/1999  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 06/05/99 às 12:47hs  
Nome f. Pedro  
Ponto 13250



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**

---

**CAPÍTULO III**  
**Do Poder Judiciário**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

---

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.

.....  
LIVRO II  
Do Processo de Execução

.....  
TÍTULO II  
Das Diversas Espécies de Execução

.....  
CAPÍTULO IV  
Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

.....  
SEÇÃO III  
Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731 - Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

.....  
.....

***PL.-0860/99***

**Autor:** ROBERTO PESSOA (PFL/CE)

**Apresentação:** 06/05/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que regulamenta o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 785/99.